



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

1

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Tribunal Pleno
Sessão: 5/11/2014

42 TC-040272/026/09

Embargante (s): Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Construtora OAS Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Construtora OAS Ltda., objetivando a execução de obras de equipamentos públicos, infraestrutura e a produção de 1.236 unidades habitacionais de interesse social no Jardim Três Marias.

Responsável (is): Tássia de Menezes Regino (Secretária de Habitação e Meio Ambiente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-07-14.

Advogado (s): Luiz Mário Pereira de Souza Gomes, Edgard Hermelino Leite Junior, Amauri Feres Saad, Fernanda Leoni e outros.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Relatório

Em exame, **embargos de declaração** opostos pela **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo** e pela **Construtora OAS Ltda.** contra a decisão¹ que negou provimento ao recurso Ordinário interposto pelas ora embargantes, pretendendo reformar o julgamento pela irregularidade da licitação e do contrato por elas firmado para a execução de conjuntos habitacionais².

O procedimento foi julgado irregular, com aplicação de multa de 500 UFESPs à Sra. Secretária de Habitação e

1 Tribunal Pleno, Sessão de 21/5/2014. Relator e. Conselheiro Robson Marinho

2 Primeira Câmara. Sessão de 23/4/2013. Relator e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2

Meio-ambiente à época, sendo o juízo de irregularidade mantido em sede recursal, pelos seguintes motivos:

- exigência de vistoria técnica por engenheiro, que fosse o responsável técnico pela empresa;
- limitação do número de atestados para comprovação de experiência;
- exigência, para qualificação técnico-operacional, de atestados de desempenho acompanhados pelas respectivas CAT; e
- estabelecimento de data final para apresentação de garantia anterior à data para apresentação das propostas.

Inconformados com a decisão, a ela opuseram embargos de declaração contratante e contratada.

A **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo** aduziu, em síntese, que:

- a exigência da realização de vistoria por engenheiro é decisão discricionária do administrador, eis que não proibida em lei; e
- o fato de haver limitação do número de atestados não contraria o artigo 30, §1º, da Lei de Licitações; por haver divergência interpretativa sobre a matéria, não cabe aplicação de multa.

Por sua vez, a **Construtora OAS Ltda.** alegou que:

- a decisão que negou provimento aos recursos ordinários é omissa, porque não houve pronunciamento expresso sobre a aplicação dos princípios da segurança jurídica, da proteção à confiança, da moralidade e da boa-fé, nem sobre a estabilização do contrato;
- a contratada, terceira de boa-fé, executou os serviços, não participando dos atos que, supostamente, contêm irregularidades;
- houve também omissão sobre a ausência de dano ao erário e atendimento do interesse público, o que impediria a nulidade do contrato, pois não há nulidade sem prejuízo;
- não houve ação com má-fé/infração e, portanto, incabível a aplicação de sanção;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

3

- há também contradição no voto, ao afirmar que estavam em julgamento licitação e contrato, mas não a execução contratual, pois não há como apreciar as duas questões distintamente;

- é necessário atribuir efeitos infringentes aos embargos.

É o relatório.

/bccs



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

4

Voto

TC-040272/026/09

Preliminar

Em **preliminar**, os Embargos de Declaração opostos tanto pela Construtora OAS Ltda. quanto pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo **não podem ser conhecidos**.

O da Construtora OAS Ltda., em razão de sua **intempestividade**. A decisão embargada foi publicada no D.O.E. em **31/7/2014** e a protocolização dos embargos ocorreu em **6/8/2014**, após, portanto, o lapso de 5 (cinco) dias estabelecido no artigo 67 da Lei Complementar nº 709/93.

No tocante àqueles opostos pela **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo**, apesar de terem sido interpostos dentro do prazo previsto no artigo 67 da Lei Complementar nº 709/93³ e por parte legítima, não preenchem os requisitos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 66 da Lei Complementar supracitada.

Segundo o mencionado artigo, são cabíveis embargos de declaração contra decisão que “contiver obscuridade, dúvida ou contradição” ou “omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se”.

A Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo em momento algum fez referência a obscuridades, dúvidas, contradições ou omissões da decisão recorrida. Ao contrário, tentou somente rediscutir o mérito da decisão pela irregularidade da licitação e do contrato examinados.

Insiste a embargante na mesma tese apresentada em sede recursal, sendo que o não acolhimento, pelo julgador, das razões apresentadas em sede de recurso ordinário, não configura uma omissão ou contradição na decisão.

Assim, diante da intempestividade de um e da falta de requisitos do outro, meu voto **não conhece** dos embargos interpostos.

³ Acórdão publicado no DOE em 31/7/2014. Embargos protocolados em 5/8/2014.